



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005941-19.2024.8.26.0509, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante DEIVISON PAULO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável decisão de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005941-19.2024.8.26.0509

Agravante: **DEIVISON PAULO DA SILVA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba - SP

Voto nº 49.217

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA LEVE OU MÉDIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Falta grave homologada em desfavor do agravante.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, diante da fragilidade probatória e impossibilidade de sanção coletiva, (ii) desclassificação para falta leve ou média, (iii) afastamento ou diminuição da perda dos dias remidos.
3. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas.
4. Homologação mantida.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Deivison Paulo da Silva** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Alcides Lourenço Cabral Filho, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, determinando, consequentemente, a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo atinente à progressão de regime prisional.

O agravante Deivison, em sua minuta, requer absolvição, ante a fragilidade da prova contra ele produzida, ressaltando a ausência de individualização da conduta e vedação às sanções coletivas. Subsidiariamente, almeja a desclassificação do comportamento, de falta grave para falta leve não especificada ou para a falta disciplinar de natureza média prevista no art. 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo. Caso mantida a falta grave, almeja seja elidida ou reduzida, para o mínimo legal de 1 (um) dia, a determinação pela perda de dias

remidos, afirmando que não houve fundamentação idônea para sua estipulação na fração de 1/6 (um sexto).

Em contraminuta, a Promotora de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 492, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Ouvido em sindicância (fls. 228/229), o agravante Deivison negou, em parte, os fatos que lhe foram imputados, ao alegar que não desobedeceu a qualquer determinação, tampouco desrespeitou algum funcionário do estabelecimento prisional. Nesta toada, disse que “não ingressou à cela, pois nem viu a cela se abrir” e que “não verbalizou palavras ofensivas e criminosas relatadas no Comunicado de Evento”. Confirmou, contudo, ter ajudado a montar um anteparo, juntamente com os outros 14 (catorze) reeducandos que permaneceram no pátio após o trancamento das celas, utilizando-se de colchões, com o intuito de não ser atingido por tiros de borracha durante a atuação do GIR (Grupo de Intervenção Rápida). Aduziu, no mais, que o sentenciado Genival em momento algum portou um pedaço de papel na ocasião em que os detentos jogavam futsal na quadra do pátio e se envolveram em uma discussão relacionada ao esporte.

No mesmo sentido as declarações dos demais detentos ouvidos nos autos (fls. 14/479).

Por sua vez, os agentes de segurança

penitenciária Carlos Alberto Nonato da Silva e Vanderlei Fernandes da Silva (fls. 221/223 e 224/225) apresentaram depoimentos uníssonos, ratificando o Comunicado de Evento que deu ensejo à sindicância administrativa (fls. 368/369 dos autos originais – PEC nº 0018221-73.2021.8.26.0041, consultado por meio do sistema informatizado E-SAJ), dando conta de que, durante o banho de sol, observaram que o agravante e os outros 14 (catorze) reeducandos ouvidos no caderno processual se reuniam na quadra poliesportiva, conduta proibida pelo regramento interno e que gerou suspeitas. Ao contínuo, perceberam que o sentenciado Genival Saturnino de Souza trazia nas mãos um pedaço de papel. Determinaram, então, que ele lhes entregasse tal manuscrito. Porém, o recluso desatendeu à ordem e rasgou o papel. Após terem dito que Genival seria encaminhado ao setor disciplinar, o agravante e demais detentos já citados se opuseram e iniciaram uma série de atos em retaliação. Primeiramente, recusaram-se a adentrar as respectivas celas durante o procedimento de trancamento, permanecendo na aludida quadra localizada no pátio, mesmo quando reiterada a determinação para que adentrassem o cárcere. Em seguida, bradaram os seguintes dizeres: “Aqui é o Primeiro Comando da Capital, seus vermes. Vamos mostrar quem aqui. Estamos cansados de opressão. Vamos derrubar vocês e esta unidade. Não queremos mais diálogo. É o crime. É o comando, seu bosta”. Enquanto isso, o grupo de 15 (quinze) sentenciados, dentre estes o agravante, foi à cela nº 7 e buscou colchões, cabos de vassoura e rodo, além de caixas plásticas destinadas à distribuição de alimentos, utilizando tais objetos para formar uma barricada ou anteparo, tudo isso enquanto incitavam o restante da população carcerária a aderir ao movimento.

As fotografias de fls. 413/428, referente às imagens captadas pelo circuito interno de câmeras de segurança, mostram a sequência fática descritas pelos servidores públicos, notadamente a montagem da barricada ou anteparo por parte dos reeducandos.

Verifica-se, assim, que os agentes de segurança penitenciária foram seguros em relatar a desobediência praticada pelo agravante, o qual, ainda que em meio a outros 14 (catorze) detentos, foi individual e nominalmente citado pelos servidores públicos, não havendo cogitar-se de que a negativa por ele sustentada possua o condão de sobrepor-se à coesa narrativa daqueles, os quais, ainda que tenham falhado em delimitar atitudes absolutamente específicas por parte de

cada um dos reclusos, descreveram, com pormenores, como se deu o não atendimento à determinação para que adentrassem as respectivas celas, seguido do ato de bradar palavras ameaçadoras e de baixo calão em tom desrespeitoso, ao longo de rotineiro procedimento de trancamento, em clara intenção de desordená-lo e retardá-lo, como de fato ocorreu.

Logo, em que pese não ter havido tamanho aprofundamento no que diz respeito à conduta do agravante, de rigor a manutenção do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, consistente na prática de atos de desobediência e desrespeito, com previsão legal no art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria o agravante ter trazido ao caderno processual prova concreta da eventual intenção dos funcionários em prejudicá-lo, o que não ocorreu no caso dos autos.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Com efeito, não se trata de mero desafogo de ânimo ou liberdade de expressão, mas, sim, de efetiva recusa em obedecer a ordens que são impostas a qualquer reeducando em cumprimento de pena no regime fechado.

O art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, define a conduta praticada pelo agravante como falta grave, posto prever como deveres do condenado *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”*, bem como *“execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”*.

Tendo sido demonstrado o já mencionado comportamento perpetrado pelo agravante, não há que se falar em insuficiência de provas ou aplicação de sanção coletiva, sendo que admitir a conduta em foco corresponderia a se instaurar o caos no presídio, tornando inócua a autoridade dos funcionários e a organização do sistema penitenciário. Mesmo raciocínio sustenta a impossibilidade de desclassificação para falta de natureza leve ou média.

Igualmente, não procede a pretensão acerca do reconhecimento da falta de fundamentação para que fosse determinada a perda dos dias remidos no patamar de 1/6 (um sexto).

Consta da r. sentença de primeiro grau: *“Consigno que para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: ‘Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão’”* (fls. 489/491).

Destarte, acolhendo-se a bem fundamentada justificativa do Magistrado e considerando que motivação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, mantém-se a perda no patamar máximo, não havendo que se falar em vício algum.

Nesse sentido:

“Sentença criminal. Fundamentação. Falta. Inocorrência. Decisão concisa que oferece fundamentação capaz de justificar sua conclusão. Validade. Embargos de declaração, ademais, como via própria para reparar eventual omissão. Preliminar rejeitada” (JTJ 226/292).

“A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta, mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos é bastante ao atendimento da exigência de fundamentação” (RT 557/406).

A decisão do Magistrado ao determinar a perda dos dias remidos no patamar de 1/6(um sexto) não se encontra desprovida da fundamentação, não tendo ele se furtado, portanto, da aplicação do princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, razão pela qual não há como se afastar ou se diminuir a fração correspondente à perda dos dias remidos.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável decisão de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica